



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082151-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados ANANIAS JUSTINO FERREIRA NETO e DENISE TERESINHA BATISTA ARANTES JUSTINO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N 55250

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082151-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

AGVDOS.: ANANIAS JUSTINO FERREIRA NETO, DENISE TERESINHA BATISTA ARANTES JUSTINO FERREIRA E LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Impugnação à arrematação acolhida em primeiro grau – Irrazoabilidade – Decisão da Magistrada que confronta com entendimento anterior proferido nos autos, o qual rejeitou a alegação de bem de família – Matéria já enfrentada em decisão anterior, inclusive ratificada nesta segunda instância – Bem penhorado que não se enquadra como bem de família, nos termos da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 – Impenhorabilidade do bem de família que não está imune ao fenômeno da preclusão – Provas apresentadas aos autos que não se enquadram como “documento novo”, as quais não foram apresentadas pelo devedor na primeira oportunidade – Alegações que configuram mera reiteração já devidamente sedimentada nos autos – Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada para rejeitar a impugnação à penhora – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Daycoval S/A contra a r.decisão da Magistrada digitalizada a págs. 1470/14773 dos autos principais que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Instrumentos Particular de Confissão de Dívidas R\$ 2.923.199,39 março/2024 fls. 842, dos autos principais) ajuizada por Banco Daycoval S/A., acolheu impugnação à arrematação formulada pelos agravados com relação aos imóveis registrados sob matrícula n.º 29.910 e 29.911 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia/GO, deixando de homologar a arrematação aperfeiçoada nos autos, determinando-se a expedição de mandado de levantamento referente à quantia depositada pelo arrematante de R\$ 2.765.220,79 (págs. 942/943 dos autos de origem), intimando-se o leiloeiro a fim de proceder à devolução dos valores pertinentes à comissão recebida, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O agravante afirma que, após regularmente citados e intimados a respeito da penhora dos imóveis, os executados ofereceram impugnação à penhora, a qual foi devidamente rejeitada em primeiro grau de jurisdição e ratificada em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2161718-35.2024.8.26.0000. Assevera que a questão pertinente à impenhorabilidade dos imóveis já foi objeto de ampla análise, afastando-se a condição de bem de família com base nas provas existentes nos autos, aperfeiçoando-se, portanto, a preclusão da matéria. Aduz que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, não é permitido à parte reabrir discussão já resolvida nos autos, reiterando a mesma questão com base em fundamentos idênticos, sob pena de violação à segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais. Por fim, entende que a existência de contas de consumo em nome do executado não é suficiente, por si só, para caracterização do imóvel como bem de família, prevalecendo-se, na espécie, o entendimento já sedimentado nos autos.

Com efeito, não se desconhece que a questão da impenhorabilidade de bem de família pode ser aventada a qualquer tempo e grau de jurisdição e até mesmo por simples petição, porque, essa matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida até de ofício pelo juiz.

Entretanto, no caso “sub judice”, observa-se que o debate atinente ao bem de família do imóvel encontra-se há muito tempo superada, pois esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, em 19.06.2024, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2161718-35.2024.8.26.0000, de minha Relatoria, manteve a r.decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos executados/ora agravados e, conseqüentemente, manteve a constrição que recaiu sobre os imóveis, objeto das matrículas 29.910 e 29.911, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia/GO.

Com relação ao referido agravo de instrumento, os executados interuseram recurso especial, o qual restou inadmitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (págs. 238/240) e, posteriormente, fora interposto agravo em recurso especial,

contra a referida decisão denegatória (págs. 242 e seguintes, autos n. 2161718-35.2024.8.26.0000).

Em todo caso, ainda que a decisão esteja pendente de análise perante as instâncias superiores, não se revela cabível a reapreciação da questão em razão da preclusão. Sobre a matéria, reza o art. 505 do CPC:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei”.

Por sua vez, preceitua o art. 507 do CPC: *“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*

Na realidade, ainda que a questão esteja relacionada à “bem de família”, os documentos apresentados nesta “impugnação à arrematação” não são considerados como novos a teor do disposto no art. 435, do CPC, ou seja, deveriam ter sido juntados, se o caso, na primeira oportunidade em que os devedores se manifestaram nos autos.

Ora, por documento novo entende-se aquele cuja existência a parte ignorava ou do qual não pôde fazer uso quando do momento oportuno, ou seja, há de ser estranho à vontade da parte, encontrando-se impedida da utilização do documento, impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim de uma situação fática ou jurídica que lhe impedia de trazê-lo ao processo, o que não é a hipótese dos autos.

No caso “sub judice” não houve qualquer demonstração desse impedimento, portanto, não sendo crível que os executados/agravados somente tenham vindo juntá-los aos autos depois do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2161718-35.2024.8.26.0000.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade deve ser arguida pelo devedor na

primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não há como se admitir sua arguição “ad aeternum”

Sobre o tema em análise, confira-se lição de Luiz Dellore: “[...] Contudo, é de se compreender que se o tema já foi debatido e decidido nos autos, e não foi objeto de recurso, então verifica-se a preclusão. Isso significa que se afasta a preclusão em matérias de ordem pública caso a questão não seja decidida no processo; porém, se a questão já foi decidida e não foi objeto de recurso, verifica-se a preclusão. [Dellore, Luiz Comentários ao Código de Processo Civil; 5ª edição; P. 765].

Com efeito, é de se prestigiar, no presente caso, a segurança jurídica de decisões proferidas em processos regulares, cuja validade e eficácia não podem ser comprometidas de acordo com alegações e inconformismos periodicamente arguidos pelas partes. Nesse sentido, Marinoni classifica a segurança jurídica como “*direito fundamental e subprincípio concretizador do princípio do Estado de Direito*” (MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 565.).

Assim, a segurança jurídica é fundamental para a justiça, razão pela qual os ordenamentos jurídicos contemplam institutos que, em uma primeira análise, podem parecer injustos, mas visam a conferir maior segurança à sociedade, como a prescrição, a decadência e a coisa julgada.

Cabe frisar ainda que é pacificado na jurisprudência do C. STJ que a questão da impenhorabilidade do bem de família, apesar de ser matéria de ordem pública, não está imune ao fenômeno da preclusão, conforme se denota a seguir: “(...) O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial. 3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir

burla ou incentivar a fraude processual. 4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente. 5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido” (STJ, Resp. n. 1721700/SC, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08.05.2018).

“Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação anulatória. Bem de família. Coisa julgada. Caracterização. Reexame de matéria de fato. Decisão mantida. 1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 3. No caso dos autos, não é possível rever a conclusão do acórdão de que houve pronunciamento judicial definitivo, rejeitando a caracterização do bem de família, pois seria necessário reexaminar provas. 4. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser arguida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução” (AR nº 4.525-SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe de 18.12.2017). 5. Agravo interno a que nega provimento” (STJ - AgInt no AREsp nº 1.227.203-SP, registro nº 2017/0327442-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 13.12.2018, DJe de 19.12.2018).

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado: “Embargos do devedor - Impenhorabilidade do bem de família - Impugnação à penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 33.378 do CRI da comarca de Fernandópolis - Impugnação recebida, equivocadamente, como embargos à execução - Caso em que os executados já haviam opostos embargos à execução. Penhora Bem de família - Impenhorabilidade do imóvel em questão que já foi afastada nos

autos da execução - Caso em que se verificou a preclusão consumativa na hipótese vertente - Precedentes do STJ e do TJSP Apelo dos embargantes desprovido” (TJSP Apelação nº 1008180-42.2019.8.26.0189 - 23ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 16.07.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E LEI 8.099/90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. Decisão agravada que rejeitou a arguição de bem de família, mantendo-se a penhora sobre o imóvel e o leilão judicial em andamento. Pretensão de reforma do decisum pelo executado, ora agravante, que não merece prosperar. Questão sobre a existência de bem de família que está sob o manto da coisa julgada. Ônus de demonstrar, tempestivamente, que o imóvel penhorado era bem de família, que cabia ao executado e do qual não se desincumbiu. Alegação de fato novo que não se verificou na espécie. Impossibilidade de se reanalisar a questão. Matéria de ordem pública que não pode ser arguida indefinidamente. Preclusão temporal e lógica verificadas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP Agravo de Instrumento nº 2090958-61.2024.8.26.0000 Relator: EMILIO MIGLIANO NETO Comarca: São Paulo 23ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 17.04.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que rejeitou a impugnação à arrematação - Pretensão à sua reforma Inadmissibilidade - Alegações de arrematação por preço vil e impenhorabilidade do bem de família - Matérias já decididas em anterior decisão, não impugnada através do recurso próprio, no prazo legal Preclusão - Inteligência dos artigos 505 e 507, do CPC - Coisa julgada - Ocorrência - Impossibilidade de rediscussão - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2226779-71.2023.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024).

“Ação de nulidade de arrematação - Tutela antecedente - Autores pleiteiam pela terceira vez a nulidade da arrematação com

fundamento no mesmo argumento da impenhorabilidade do bem de família. As decisões pretéritas foram uníssonas na rejeição das impugnações fundadas na impenhorabilidade do bem de família - Improcedência pelos mesmos fundamentos exarados no v. acórdão prolatado por este Relator em ação rescisória. O crédito exequendo tem origem em sentença condenatória proferida em ação de obrigação de fazer, cuja causa de pedir é o inadimplemento dos ora autores em contrato de promessa de permuta de bens imóveis Obrigação descumprida de regularização do imóvel permutado e solução de dívidas fiscais que integraram o próprio preço da permuta. Exceções à impenhorabilidade previstas no art. 3º, incisos II e IV, da L. 8.009/90 - Impenhorabilidade, embora constitua matéria de ordem pública, não pode ser reiterada seguidas vezes, em desafio à preclusão e à coisa julgada - Correta a sentença de improcedência - Recurso improvido” (TJSP - Ap nº 1007407-36.2017.8.26.0037, de Araraquara, 1ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. em 27.9.2018).

Por derradeiro, confira-se o precedente de minha relatoria, ao enfrentar circunstância análoga ao presente caso: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Magistrado que reconsiderou a decisão que rejeitou a alegação de bem de família e levantou a constrição operada nos autos sobre o imóvel, objeto da ação – Irrazoabilidade – Bem penhorado que não se enquadra como bem de família, nos termos da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 – Matéria já enfrentada em decisão anterior, cujo entendimento foi ratificado em segunda instância – Impenhorabilidade do bem de família que não está imune ao fenômeno da preclusão e deveria ter sido arguida documentalmente pelo devedor na primeira oportunidade – Inteligência dos arts. 505 E 507 do CPC – Precedentes – Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2384692-82.2024.8.26.0000, rel. Lúgia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2025).

Assim, era dever dos executados/agravados comprovarem, tempestivamente, que o imóvel objeto de penhora era bem de família, ônus do qual não se desincumbiram à época.

Não se vislumbra na espécie existência de fato novo capaz de admitir a reanálise da questão sobre o bem de família, senão mera reiteração dos argumentos trazidos aos autos e amplamente analisados em ambas as instâncias.

Desta feita, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2161718-35.2024.8.26.0000 deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos, ressaltando, desde logo, que as questões que envolvem a impenhorabilidade do imóvel já foram enfrentadas de forma ampla, inclusive quando do conhecimento e julgamento de recursos interpostos pelos executados/agravados.

Por fim, vislumbrando-se possível propósito protelatório tendente a obstaculizar a regular satisfação do crédito exequendo, impõe-se a advertência quanto à eventual interposição de recursos infundados ou meramente protelatórios, especialmente com relação aos devedores, sob pena da aplicação das sanções correlatas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora